

2ª VARA EMPRESARIAL
 FLS 55
 0086
 vol

MARINA FRANCISCA DE JESUS, filha de João Ferreira Sobrinho e Maria Francisca de Jesus, por ser portador(a) de enfermidade permanente, tendo sido nomeada(o) curador(a) a sra. LUCIANA PAIXÃO LOPES, brasileira, solteira, nutricionista e fonoaudióloga, para que possa como tal, representá-lo(a) onde seja preciso, regendo sua pessoa e administrando os seus bens. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado uma via neste Juízo em local de costume. Eu Ricardo Wagner Alamy Reis, Escrivão Judicial, o digitei e conferi, subscrevendo-o. Geraldo Claret de Arantes, Juiz de Direito, Belo Horizonte, 25 de abril de 2014. (Dr(a) Fernando Bekerman - OAB/MG 80.518

SECRETARIA DA SÉTIMA VARA DE FAMÍLIA, COMARCA DE BELO HORIZONTE, ESTADO DE MINAS GERAIS. Processo: 024.12.137.393-0 - JUSTIÇA GRATUITA. Edital de Interdição/Curatela. A MMª Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, na forma da lei,

etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem

que ele tiverem conhecimento que por este Juízo curso os autos da ação de interdição de PAULO JOSÉ

DOS SANTOS, brasileiro, portador de CI nº MG-9.041.561, nascido em 08/03/1945, em Itatiaiuçu/MG, filho de José Teles e Liduvina Terezinha de Jesus, residente e domiciliado na Av. Ministro de Oliveira Salazar, nº 1151, apt. 01, bairro Santa Mônica, Belo Horizonte/MG a requerimento de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, e que

afinal foi julgado procedente o pedido decretando a interdição de Paulo José dos Santos por possuir doença mental sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar

seus bens nomeando-lhe curadora ANA PAULA FARIA DOS SANTOS, brasileira, portadora de CPF nº 012.223.496-04, que o representará em todos os atos da

vida civil. E para conhecimento em geral, expediu-se o presente edital que será publicado três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no átrio do juízo.

Belo Horizonte, 25 de abril de 2014. Eu, Hérica Estanislau de Souza, Escrivã em substituição da Sétima Vara de Família, o subscrevi. A Juíza de Direito da Sétima Vara de Família, Fabiana da Cunha Pasqua, assina. Curadora Especial: Alessandra Pereira Eller, MADEP/MG 257.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL. Processo. nº 0024.14.101.333-4. Ação de Falência de QUALIMED Ltda - Em Liquidação Extrajudicial, CNPJ nº 03.291.767/0001-05. Edital de decretação de falência, com prazo de 20 (vinte) dias. O Doutor Christyano Lucas Generoso, MMo. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial desta Comarca, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a falência da empresa supramencionada, conforme a íntegra da decisão a seguir publicada, bem como foi apresentada relação de credores, pela falida, que também segue publicada através do presente edital: "Vistos. etc. QUALIMED LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de autofalência, com fundamento no artigo 105 da Lei 11.101/05, confessando seu estado de insolvência e narrando as suas dificuldades financeiras e razões pelas quais chegou a atual situação, de forma a justificar a sua pretensão. Com a inicial juntou os documentos de fls. 28/332. Foi determinado o depósito dos livros contábeis da autora, o que foi cumprido à fl. 335. É o relatório. Devido. Trata-se de requerimento de Autofalência com fulcro no art. 105 da Lei 11.101/05, tendo em vista estar a sociedade em latente estado de insolvência e, consequentemente, ter deixado de cumprir com de suas obrigações. As razões explanadas na exordial, justificando o pedido de falência, são perfeitamente plausíveis, restando o pedido instruído com documentos pertinentes. Sobre o assunto, dispõe o art. 105, da nova Lei de Falências, "in verbis": "Art.105: O devedor em crise econômica-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos (...)." Por outro lado, em que pese a autora ser operadora de plano privado de assistência à saúde, o art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.656/98 estabelece que, quando, no curso da liquidação extrajudicial, restar demonstrado que a operadora não possuir ativos suficientes para o pagamento de metade dos créditos quirografários, ela estará sujeita à falência. No caso, a liquidante da autora demonstrou suficientemente a inexistência de ativos suficientes para o pagamento de metade dos créditos quirografários, o que autoriza a sujeição da mesma ao regime falencial. Assim, tendo a autora confessado a sua insolvência e tendo, atendido os requisitos dos arts. 105, da Lei 11.101/2005 e 23, §1º, I, da Lei nº 9.656/98, imperioso é o acolhimento do pedido de autofalência, sob pena de majorar os prejuízos dos credores. Pelo exposto, fiel a estas considerações e a tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107 da Lei 11.101/2005, decreto, nesta data, a FALÊNCIA de QUALIMED S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com sede estabelecida à Rua DOS Goitacazes, 103, sala 1005, Centro, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 03.291.767/0001-05. Fixo o termo legal da quebra no 90º (nonagésimo) dia anterior à decretação da liquidação extrajudicial da falida, ou seja, 06 de abril de 2006, ressalvando a possibilidade de alteração diante de eventual protesto realizado anteriormente. Na forma do artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/05, ficam suspensas todas as execuções e ações individuais contra os falidos sobre direitos e interesses relativos à Massa Falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores da empresa falida apresentem suas habilitações de créditos (art. 99, IV, Lei 11.101/05), observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Intimem-se os sócios falidos JASSON ALVES PEREIRA JÚNIOR e BERNARDINO DE SOUZA COELHO NETTO, conforme informado à fl. 21, para os fins de prestar as declarações do artigo 104, da Lei de Falências, em secretaria, sob pena de crime de desobediência, no prazo de 05 dias. Neste mesmo prazo deverá a falida apresentar certidões dos cartórios de protestos, bem como os livros obrigatórios e os documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei. Na defesa dos interesses da Massa, determino, que se oficie: a) ao DETRAN/MG, TELEMAR, CEMIG, BOLSA DE VALORES E CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS, solicitando informações sobre a existência de bens e direitos em nome da empresa falida, ainda que eventualmente transferidos dentro do termo legal da quebra, fixado em 06 de abril de 2006, anotando-se a indisponibilidade e intransferibilidade dos mesmos, até nova ordem deste Juízo, com a remessa de documentos comprobatórios de titularidade e de eventual transferência; b) ao BANCO CENTRAL DO

BRASIL, solicitando o bloqueio de contas-correntes e de qualquer aplicação que a falida possua em Instituição financeira subordinada a sua fiscalização, devendo eventuais saldos ser transferidos para o BANCO DO BRASIL - Ag. 1615-2, Fórum Lafayette, com juros e correção monetária; c) à RECEITA FEDERAL, solicitando cópia da última declaração de renda da Falida e a confirmação do no do CNPJ da mesma, bem como a informação sobre eventual direito de restituição de Imposto de Renda; d) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES das Justiças Estadual, Federal e Trabalhista para que informem sobre ações em que a falida seja parte, e) à JUCEMG, solicitando que proceda a anotação da falência no registro da empresa, para que conste a expressão "falida", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir declaração da falência e até a sentença que extingue suas obrigações. f) aos CARTÓRIOS DISTRIBUIDORES DE PROTESTOS DA CAPITAL, solicitando informação acerca da existência de protestos em nome da empresa falida. Determinei que seja lacrado o estabelecimento, com expedição de mandado respectivo (art. 109). Nomeio como administrador judicial o Dr. Flávio Leite Ribeiro OAB/MG nº 87.840, com endereço na Av. Brasil, 1438, conj. 1401, Funcionários, Belo Horizonte - MG, telefone nº 31.3273.5096, que, intimado, deverá prestar compromisso legal, no prazo de 24h, bem como assumir as funções previstas no art. 22, III da Lei 11.101/05. Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão e da relação de credores. Intimar o MINISTÉRIO PÚBLICO e as FAZENDAS PÚBLICAS MUNICIPAL, ESTADUAL e FEDERAL, estas últimas através de carta registrada, do inteiro teor desta decisão, para que tomem conhecimento da falência. Custas "ex lege". Concedo à falida os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista sua situação de insolvência. Belo Horizonte, 07 de abril de 2014. O Doutor Christyano Lucas Generoso, Juiz de Direito Em cumprimento à decisão supra, segue a Relação de credores apresentada pela falida: QUADRO GERAL DE CREDORES - CNPJ: 03.291.767/0001-05 QUALIMED LTDA EM 31/12/2013 "CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS" (artigos 67 e 84 da Lei nº 11.101/2005 c.c. artigo 24-D da Lei nº 9.656/98) (Credor e Valor Original): AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - R\$75.905,36; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - R\$372.816,50."CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO LIMITADOS A 150 (CENTO E CINQUENTA) SALÁRIOS-MÍNIMOS POR CREDOR, E OS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO" (Artigo 83, I, da Lei Nº 11.101/2005): EDNA FERREIRA DA SILVA R\$562,15; GERALDINA PEREIRA DA SILVA R\$2.325,00. "CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INDEPENDENTEMENTE DA SUA NATUREZA E TEMPO DE CONSTITUIÇÃO, EXCETUADAS AS MULTAS TRIBUTÁRIAS" (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005): SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$106.508,60; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$ 9.106,65; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$2.253,48; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$1.044,96; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$28.938,01; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$6.598,46; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$137,05; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$154,50; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$254,93; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$1.529,26; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$217,85; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$321.877,97; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$5.141,51; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$8.569,19; SECRETARIA

DA RECEITA FEDERAL R\$840.741,99; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS346,86; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS63.324,50; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS74.284,54; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS12.337,72; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS56.345,62; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS4.698,52; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS14.582,65; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS7.212,98; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS5.197,95; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS23.990,77; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS30.253,44; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS7.168,62; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS3.848,67; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS RS2.456,79; SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS RS136,64; SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS RS144,98; SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS RS162,79; SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS RS159,93; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/MG RS803,52; CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA/MG RS4.399,36; "CRÉDITOS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA PRIVADA" (artigo 24-C da Lei nº 9.656/1998); CLÍNICA ESPAÇO ABERTO RS6.866,97; ASSOCIAÇÃO EVANG.BENEF.MG HOSPITAL EVANGELICO RS70,56; CLÍNICA BEM ESTAR RS1.222,36; CLÍNICA DR. REINALDO SIERO RS1.060,00; CLIMED BH CLÍNICA MEDICA LTDA RS6.140,00; CLÍNICA MEDICA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES RS530,00; CLÍNICA DOS OLHOS PAMPULHA RS11.302,29; CONSULMED RS3.720,88; CLÍNICA CGC RADSON LTDA RS5.103,14; JOSE NILSON DA PAZ RS2.000,00; COOP. DOS MEDICOS DA STA CASA DE MISERICORDIA BH RS180.567,81; ILDANE GUIMARÃES LISBOA RS898,00; CRONOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO RS2.047,00; AUDIOGRAF LTDA RS161,00; LUIZ ROBERTO MELO DE OLIVEIRA RS893,00; CLÍNICA DE ALERGIA SANTA PAULA LTDA RS3.187,20; SALVATORE LUCE RS700,00; PRESTAR CLÍNICA MEDICA RS2.182,01; CLÍNICA BABY COR RS2.502,45; HOSPITAL GERAL SÃO PAULO RS476,00; CENTRO DE IMAGEM CIDADE NOVA RS2.836,78; HOSPITAL DA CRIANÇA SÃO JOSE LTDA RS2.000,00; CLÍNICA MEDICA CONTAGEM RS9.176,84; CLÍNICA DE TODOS RS2.049,60; LABORATORIO ROJAN RS49.369,72; LUPA- LAB.UNIDOS PAT.ANT.PAT.CIT.LTDA RS213,40; OFTALMOCENTER S/C LTDA RS5.746,50; CEFISCO-CENTRO FISIOT.REABIL.LTDA RS777,50; CLÍNICA MEDICA BARREIRO LTDA RS360,00; LABORATORIO ANALYSIS LTDA RS70,00; LABOCITO EXAMES CITOPATOLOGICOS RS63,00; ALBERTO AURELIO GONÇALVES RS476,00; CLÍNICA DO SONO RS1.042,06; LABORATORIO TARUFI DE PATOLOGIA LTDA RS2.013,60; CLÍNICA SÃO JOÃO BATISTA RS13.146,45; BH OFTALMO RS5.929,29; NEUROHOME LTDA RS727,00; CLÍNICA DE SAÚDE BARREIRO RS2.340,00; HOSPITAL EVANGELICO RS89.874,91; CLÍNICA MEDICA VENDA NOVA RS1.620,00; HOSPITAL SANTANA LTDA RS2.393,95; CLÍNICA SANTO ANTONIO RS794,20; CLINIC ARTE RS3.526,23; CLÍNICA M.A DE FISIOTERAPIA RS514,20; CLIMAR CLÍNICA DE IMAGEM RADIOLOGIA LTDA RS205,20; HOSPITAL SÃO BENTO RS1.085,83; CLÍNICA FABIO DE LUCCA LTDA RS25,00; SERVCOR LTDA RS1.632,12; HOSPITAL SÃO JOÃO BATISTA RS488,00; CLÍNICA FERNANDO ANTONIO SILVA LAURIANO RS5.457,45; CLINICAL CENTER LTDA RS8.515,00; HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA RS2.481,08; EVANGELICOOP RS19.619,36; ORTOMED LTDA RS3.343,65; SOS MEDICINA E CIRURGIA URGENCIA LTDA RS139,00; MA MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA RS601,20; CENTRO DE IMAGEM MARTINS E GODOY LTDA RS7857,20; IMOL INSTITUTO MINEIRO DE OLHOS RS6.591,87; UROMASTER LTDA RS9527,40; SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ LTDA RS43788,23; CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA FÉ S/A RS28320,29; CLÍNICA MÉDICA AGNUS DEI S/C LTDA RS18764,96; CLÍNICA RADIOLOGICA CLAUDIANO LAMEGO LTDA RS11089,67; HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/A LTDA RS11704,89; INSTITUTO DE OLHOS PAMPULHA LTDA RS2738,46; RADIOCENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA RS8622,91; RADIOCENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA RS3331,13; OTOMED CLÍNICA DE OTORRINO LTDA RS10611,00; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RS214519,83; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RS44185,40; COOPANEST - COOPERATIVA DOS ANESTESIOLOGISTAS DE MINAS GERAIS RS28227,62; JHF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA RS4209,21; JHF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA RS3466,96; SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RS57404,61; CLÍNICA MÉDICA FEXS LTDA RS1512,33; NÚCLEO DE SAÚDE CLEAN UP LTDA RS2934,63; CLÍNICA MÉDICA SÃO CRISTOVÃO LTDA RS11967,53; LABORATÓRIO OSWALDO CRUZ LTDA RS13012,32; SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES SANTA FÉ LTDA RS22875,22; PATOLOGIA CLÍNICA DR. GERALDO LUSTOSA RS52.792,92; PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS RS44.110,98; HUSE H ULTRASSOM SERV ESP LTDA RS2.698,53; PORTO PRÍNCIPE SERVIÇOS LTDA RS290,00; UNIDOCTOR ADMINISTRADORA DE CONVÊNIO LTDA RS26.644,29; COOPERCON COOP. DE TRABALHO MÉDICO DE CONTAGEM RS58.884,63; L&L MÉDICAL CENTER RS4.880,47; HOSPITAL SANTA LUCIA S/A RS35.000,00; CLÍNICA RADIOLOGICA CLAUDIANO LAMEGO LTDA RS10.357,26; CENTRO MINEIRO DE RADIOLOGIA RS3.214,75; SOC MED HOSPITAL SANTA HELENA RS1.071,14; LABORATÓRIO DARTON MIRANDA RS2.170,00; AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA RS769,30; CLÍNICA SEMPRE VIDA RS1.329,47; EXPRESS FACTORING LTDA RS740,00; HOSPITAL SANTA MARIA PATOLOGIA CLÍNICA - RS6.361,38. "CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO ESPECIAL" (ARTIGO 83, IV, DA LEI Nº 11.101/2005); AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS33.930,02; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS87.485,48; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS41.119,56; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS40.778,97; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS3.847,33; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS3.602,77; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS3.421,84; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS540,94; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS4.568,84; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS540,94; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS496,72; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS4.932,67; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS1.312,21; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS7.558,87; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS20.054,01; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS16.757,89; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS33.139,63; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS37.634,23; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS16.942,18; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS22.860,85; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS RS15.882,81. "CRÉDITOS QUIROGRAFARIOS" (ARTIGO 83, VI, DA LEI Nº 11.101/2005); PONTUAL MAQUINAS E SERVICOS LTDA RS1.440,20; PORT PAPELARIA ESCRIT. INFORMATICA LTDA RS520,48; PCA PERICIA CONSULTORIA E AUD.MEDICA RS3.349,00; ATACADO DAS TINTAS LTDA RS140,00; MAPEL MAQ. ART P/ ESCRITORIO LTDA RS1.903,67; WALTER HEVER AUDITORIA INDEPENDENTE RS968,58; REAL DECORAÇÕES LTDA RS344,00; ALRAN COM PRODUTOS MEDICOS LTDA RS1.437,00; CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA RS2.796,50; JAAJ REAPRESENTAÇÕES LTDA RS923,58; HONORIO CARVALHAIS LOPES REF CARVAGEL RS336,00; BANCO ITAU RS414.998,23; BANCO ITAU RS416.497,79; ACCOUNT CONSULT E AUDITORES ATUARIAIS RS621,00; CONSULTORIA FOMENTO MERCANTIL LTDA RS1.018,00; RONALDO ADRIANO COIMBRA PINHEIRO RS1000,00; ITABAYANA S/C LTDA RS8901,00; RONALDO ADRIANO COIMBRA PINHEIRO RS10000,00; CARLA CRISTINA FRAGA ATAIDE RS30228,00; BANCO ITAUBANK S/A RS372601,65; BANCO ITAUBANK S/A RS97582,80; EDNÉIA ROCHA VITÓRIO RS20000,00; MAURO MENDONÇA CAMPOS RS15000,00; SINDISCON - SINDICATO SERVIDORES PÚBLICOS MUNICÍPIO DE CONTAGEM RS7600,00; NILMA DE CASTRO MORAIS RS8000,00; CLAUDIA REGINA DE SOUZA RS101,90; T.W.S. RS18600,00; MARILENE APARECIDA FANSECA DE FARIA RS 2.000,00; CARLOS HENRIQUE LOURENÇO RS3.500,00; ANA CRISTINA SILVEIRO DA SILVA RS5.000,00; MARIA MADALENA BARBOSA AS SILVA RS1.600,00; TATIANE ZILDA DA COSTA CORDEIRO RS 221,80; VÂNIA LÚCIA MAGALHÃES RS 636,00; CLAUDINEI NONATO DOS SANTOS RS 159,80; DALVA CORREIA DOS SANTOS RS3.000,00; DOMINGAS AVELINO RODRIGUES RS 1.000,00; ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS PEDRO RS4.650,00; ANDRE LUIZ DA SILVA RS3.000,00; JUCELI BARBOSA SEVERINO RS 4.650,00; LUIZ ROBERTO MELO DE OLIVEIRA OFTALMOLOGISTA ASSOCIADOS LTDA RS 6.589,50; CÉLIA MARGARIDA ANDRADE D CARMO RS 4.650,00; JEANNE SOUZA D. JESUS RS1.080,00; JACY TEIXEIRA DE OLIVEIRA RS2.725,00; "MULTAS CONTRATUAIS E AS PENAS PECUNIÁRIAS POR INFRAÇÃO DAS LEIS PENALIS OU ADMINISTRATIVAS, INCLUSIVE AS MULTAS TRIBUTÁRIAS". (ARTIGO 83, VII, DA LEI Nº 11.101/2005); SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS852,09; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS636,37; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS3.644,16; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS1.250,58; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS2.937,20; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS1.240,66; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS5.674,38; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS500,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS500,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS500,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS500,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS500,00; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS1.045,08; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL RS4.476,44;



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$6.888,79; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$3.168,32; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$3.124,81; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$2.274,78; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$2.274,78; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$3.414,72; SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL R\$2.274,78; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$49.574,74; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$101.301,05; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$113.823,16; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$62.707,37; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$52.311,58; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$146.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$49.574,74; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$42.774,74; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$16.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$10.010,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$15.010,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$50.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$56.736,84; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.000,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$94.681,76; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$41.206,40; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$41.206,40; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$149,44; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$23,62; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$199,53; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$23,62; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$21,78; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$61,04; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$359,99; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$3.274,66; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$2.755,32; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$6.357,72; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$7.400,30; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$2.601,71; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$2.614,28; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$30.240,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$40.752,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$15.536,40; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$67.987,20; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$14.287,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$33.600,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$65.667,60; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$33.600,00; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$32.665,60; AGÊNCIA

NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$33.315,20; AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS R\$62.896,08. "VALOR ORIGINAL TOTAL": R\$7.112.761,02.

*Obs: A Relação de Credores encontra-se colacionada aos autos às fls. 207/221, com indicação dos créditos, valor original, data, natureza do crédito e valor atualizado.

E, para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente. Dado e passado nesta cidade de Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais, 25 de abril de 2014. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial.

3ª VARA DE TÓXICOS - Comarca de Belo Horizonte - Edital de Notificação para apresentação de Defesa Prévia com prazo de 05 dias - Justiça Gratuita (para os efeitos do of. 099/95 Gapre) - A Dr.ª Riza Aparecida Nery, MM. Juíza de Direito da 3ª Vara de Tóxicos da Comarca de Belo Horizonte, FAZ SABER que tem andamento, neste Juízo, o processo de número 024.14.072.590-4, em que TIAGO DA SILVA ALVES RODRIGUES, filho de José Alves Rodrigues e de Maria Rodrigues da Silva, residente na rua Vila Real, nº 24, Bairro São Francisco, Belo Horizonte/MG, bem como KELIANE FERREIRA DOS SANTOS, filho de Maria Madalena Ferreira Santos, residente na Rua Elce Ribeiro, nº 359, Bairro Vila São João Batista, Belo Horizonte/MG, e MARLON ANTONIO DE JESUS LOPES, filho de Marco Antonio Lopes e de Alcineia de Jesus, residente na Rua José Ourívio, nº 352, Bairro Cachoeirinha, Belo Horizonte/MG, incurso nas sanções dos art. 33, caput, e art. 35 da Lei 11.343/06. E constando nos autos estarem os réus em local incerto e não sabido, notifiquem-os por meio deste edital para que apresentem a Defesa Prévia, no prazo de 10 dias, correndo o prazo após o término do fixado neste edital, salvo se no curso deste, for feita a notificação por outra forma da Lei. E, para conhecimento de todos, expediu-se o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Belo Horizonte/MG, 25 de abril de 2014. Eu, Christiane Siqueira Hermoní, Oficiala de Apoio Judicial, o digitei; Eu, Alexandre de Menezes Pimenta, Escrivão, por ordem da MM.ª Juíza, o subscrevo

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - Edital de citação, com prazo de 30 dias. O Dr. Sebastião Pereira dos Santos Neto, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, na forma da lei, faz saber a todos quantos o conhecimento do presente deva pertencer que, por este juízo e secretaria, têm andamento os autos da Ação de Execução, processo nº 007.796.771-9, requerida por Maria Inês Caetano Rezende em face de Paulo Célio Cabral Rocha. É o presente edital para intimar o executado Paulo Célio Cabral Rocha, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do final do prazo deste edital, proceder ao pagamento da quantia reclamada, valor R\$ 7.826,55, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa no valor de 10% (dez por cento) do quantum debeat, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. E, para que ninguém possa alegar ignorância, será o presente publicado na forma da lei e afixado em local de costume. Belo Horizonte, 25 de abril de 2014. A escrivã, Sheila de Paula, Juiz de Direito

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL. Processo, nº 0024.10.213.834-4. Ação de Falência. Autor: Denia de Fátima Aleixo. Réu: KI COPACABANA LTDA CNPJ nº 01.963.262/0001-14. Edital de Citação, com prazo de 20 (vinte) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Doutor Christyano Lucas Generoso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Capital, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial o representante

legal da empresa KI COPACABANA LTDA, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo supra, onde a autora é credora da ré pela importância de R\$3.567,20 (três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte centavos), valor atualizado até 30/11/2010. Fica o devedor citado, para, em 10 (dez) dias, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005, apresentar defesa ou, em igual prazo, caso queira, depositar o valor correspondente do total do débito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Foram fixados os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor do débito atualizado, acrescido das custas processuais e despesas de protesto, no caso de elisão do débito. Não sendo contestada a presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, presumirão como aceitos os fatos articulados pela autora, conforme disposto no art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 25 de abril de 2014. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã.

COMARCA DE BELO HORIZONTE - 2ª VARA EMPRESARIAL. Processo nº 0024.11.272.678-1. Ação Ordinária de Dissolução Parcial c/c Apuração de Haveres. Autora: IVONE LEAL PIRES, brasileira, CPF: 708.948.846-20. Réus: EMERSON LUIS ALVEZ, CPF: 763.721.706-04; ANTONIO CARLOS VIANA, CPF: 232.543.866-04, e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAMPULHA LTDA, CNPJ: 73.183.302/0001-89. EDITAL DE CITAÇÃO, com prazo de 30 (trinta) dias. O presente edital será afixado no saguão do Fórum. JUSTIÇA GRATUITA. O Doutor Christyano Lucas Generoso, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Capital, em pleno exercício de seu cargo, na forma da lei, etc. Faz Saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos do processo supra, em que a autora pretende a dissolução parcial da empresa Distribuidora de Alimentos Pampulha Ltda, com a liquidação da cota parte da autora. Fica o réu, EMERSON LUIS ALVEZ, citado para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentar defesa. Não sendo contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto no art. 285 do CPC. E, para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 25 de abril de 2014. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã.

1º TRIBUNAL DO JÚRI DE BELO HORIZONTE EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Justiça Gratuita. O(A) MM(ª). Juiz(a) Sumariante, em exercício, no 1º Tribunal do Júri, da Comarca de Belo Horizonte, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem em andamento nesta Vara e Cartório do 1º Tribunal do Júri, os autos do processo nº 0024.07.670.013-7, em que é autor o Ministério Público e réu(ré) JOSÉ GERALDO SOARES DOS SANTOS JÚNIOR, filho(a) de José Geraldo Soares dos Santos e Vera Lúcia de Souza Soares, nascido(a) em 3/3/1980, natural de Belo Horizonte/MG; tendo sido o(a) mesmo(a) denunciado(a) em 6/11/2012, como incurso nas sanções do(s) art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro; no qual figura(m) como vítima(s) Rafael Diniz Albuquerque Ferreira, pelo fato ocorrido nesta capital no dia 23/6/2007. Que foi designada audiência de instrução e julgamento, inclusive, para interrogatório do(a) mesmo(a), no dia 20/5/2014, às 13:30 horas, que se realizará na sala de audiências do 1º